



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 10 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4117



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autorquias	2
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	7
Araquari	7
Araranguá	7
Balneário Gaivota	8
Bombinhas	9
Botuverá	9
Canelinha	10
Garuva	10
Itaiópolis	11
Itajaí	11
Jaborá	16
Jaguaruna	17
Navegantes	17
Palhoça	18
Jurisprudência TCE/SC	19
Pauta das Sessões	20
Licitações, Contratos e Convênios	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 22/00399680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOANILDES MARTINS SALDANO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 598/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Joanildes Martins Saldano, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1296/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 19/05/2022, e retificado pelos Atos nº 208, de 12/07/2023 e nº 102, de 19/05/2025, em benefício de Joanildes Martins Saldano, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 0277256-6-04, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00407100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vanize Luciene Maragno Rausch

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 575/2025

Trata o processo de ato de concessão de aposentadoria em favor de Vanize Luciene Maragno Rausch, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, formalizado por meio do Ato nº 1.475 de 02.06.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 927/2024, reiterada pela Decisão nº 1427/2024, nos seguintes termos:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 1475, de 02/06/2022), de Vanize Luciene Maragno Rausch, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Psicólogo Policial Civil, nos autos qualificada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto art. 67 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, legislação não vigente na data do ato originário (26/03/2015), em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1019.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 1475, de 02/06/2022, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, caput, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC- 06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1636/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – e aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno daquela Unidade Gestora.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 927/2024 mediante a anulação do Ato nº 1475, de 02.06.2022, com observância do contraditório e a ampla defesa e proferir determinação visando à autuação de novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato de aposentadoria a Vanize Luciene Maragno Rausch, consubstanciado no Ato nº 4184, de 25.11.2024, acompanhado de toda a documentação prevista na IN nº TC-11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 927/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**



1 – Conhecer do Ato nº 4183, de 25.11.2024, que anulou o Ato nº 1475, de 02.06.2022, em atendimento à Decisão Plenária nº 927/2024, de 14.06.2024, que denegou o registro do ato de aposentadoria em análise.

2 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 927/2024.

3 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que envie o novo ato de aposentadoria de Vanize Luciene Maragno Rausch, consubstanciado no Ato nº 4184, de 25.11.2024, acompanhado de toda a documentação prevista na IN nº TC-11/2011.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 25/80017989

Assuntos do Gabinete da Presidência: Segundo Termo Aditivo ao Convênio firmado com a Receita Federal - Importação de dados CNO e CAEPF

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 750/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Referendar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio firmado em 10 de abril de 2007, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Receita Federal do Brasil, visando ao intercâmbio de informações de interesse recíproco, notadamente "o fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, ao TCE/SC, e a facilitação das atividades de fiscalização da SRF no âmbito das Secretarias, Coordenações, Departamentos, Inspetorias, Seções e demais unidades deste Tribunal, ou unidades congêneres às descritas", ratificadas todas as demais cláusulas do instrumento principal, nestes termos:

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 10 DE ABRIL DE 2007 ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, OBJETIVANDO O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO. E-PROCESSO N. 10265.039294/2020-64.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ n. 00.394.460/0058-87, neste ato representada pela Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil, Sra. ADRIANA GOMES REGO, inscrita no CPF sob o n. XXX.785.114-XX, nomeada pela Portaria Casa Civil n. 209, de 20 de fevereiro de 2024, publicada na Seção 2, Edição n. 35, página 1, do Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2024, e no uso da competência delegada pelo inciso XVI do art. 1. da Portaria RFB n. 224, de 7 de fevereiro de 2019, publicada na Seção 1, Edição n. 30, página 33, do Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2019, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu **TRIBUNAL DE CONTAS**, doravante denominado **TCE/SC**, inscrito no CNPJ sob o n. 83.279.448/0001-13, sediado na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-160, neste ato representado pelo Presidente, senhor HERNEUS JOÃO DE NADAL, RG 509.788 e inscrito no CPF sob o n. XXX.194.519-XX, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF ns. 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Segundo Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 10 de abril de 2007, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

I - ampliar o rol das informações não protegidas por sigilo fiscal previstas na cláusula segunda do Convênio celebrado em 10 de abril de 2007, adicionando-se o fornecimento, pela RFB ao TCE/SC, de dados e informações constantes do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) e Cadastro Nacional de Obras (CNO); e

II atualizar a redação de cláusulas do Convênio, de modo a adequá-las à evolução tecnológica e legislativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO

A cláusula segunda do Convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INFORMAÇÕES DA RFB PARA O TCE/SC

A RFB fornecerá ao TCE/SC as informações previstas no Anexo Único, parte integrante deste Convênio para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB localizadas nos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação (TI) da RFB, e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atendimento das demandas oriundas do TCE/SC poderá ser realizado pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil no Estado de Santa Catarina e pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9-Região Fiscal, ressalvadas as providências que, eventualmente, sejam da competência específica de outras unidades da RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O TCE/SC arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado.

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando que as bases de dados da RFB estão localizadas nos prestadores de serviço de TI, o TCE/SC firmará contrato com os respectivos prestadores de serviço de TI, mediante interveniência da Cotec da RFB, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos aos referidos prestadores de serviços de TI.



PARÁGRAFO QUINTO - O TCE/SC se compromete a garantir total rastreabilidade das informações fornecidas pela RFB, em conformidade com as prescrições a serem definidas pela Cotec, sendo facultado à RFB solicitar, a qualquer tempo, a demonstração do atendimento das referidas prescrições.”

CLÁUSULA TERCEIRA - DA NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO

A cláusula nona do Convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA NONA – DA UTILIZAÇÃO E DO SIGILO DOS DADOS OU INFORMAÇÕES

Os convenientes se comprometem a utilizar os dados ou informações que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência. Comprometem-se, ainda, mesmo após o término do presente Convênio, a manter completa confidencialidade e sigilo sobre quaisquer dados ou informações obtidas em razão do presente instrumento, reconhecendo que não poderão ser divulgados ou fornecidos a terceiros, salvo com a expressa autorização, por escrito, do outro partícipe.

PARÁGRAFO ÚNICO - As operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito deste Convênio ocorrerão de acordo com a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com o disposto neste Convênio.”

CLÁUSULA QUARTA – DA NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO

A cláusula décima segunda do Convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenientes, serão submetidas à Consultoria- Geral da União da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, e, caso não haja resolução da pendência, ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.”

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

As demais cláusulas e condições do Convênio celebrado em 10 de abril de 2007 e do Primeiro Termo Aditivo firmado em 29 de maio de 2015 que não foram alteradas por este Segundo Termo Aditivo permanecem inalteradas e em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Termo Aditivo, em extrato, no Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO – O TCE/SC poderá providenciar, às suas expensas, outra publicação que julgar necessária.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília – DF/ Florianópolis – SC, dede 2025.

ADRIANA GOMES REGO
Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do
Brasil

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
Santa Catarina

Testemunhas:

1) Nome: __, CPF: __-__-__ e assinatura: .

2) Nome: __, CPF: __-__-__ e assinatura: .

ANEXO ÚNICO – (SEGUNDO TERMO ADITIVO) DAS INFORMAÇÕES DA RFB PARA AO TCE/SC

I. Informações das bases de dados

1. Dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

1	Dados básicos
1.1	Número de inscrição
1.2	Nome
1.3	Nome da mãe
1.4	Situação cadastral
1.5	Data de nascimento
1.6	Data de inscrição do CPF (se houver)
1.7	Data da última operação de atualização
1.8	Sexo
1.9	Ano do óbito
1.10	Indicativo de estrangeiro
1.11	Naturalidade (Município/UF)
1.12	Nacionalidade
1.13	Indicativo de residente no exterior (Regra de tributação)
1.14	Código do País, caso seja residente no exterior
1.15	Nome do País, caso seja residente no exterior
1.16	Nome Social
1.17	Data da Situação Cadastral
2	Localização
2.1	Tipo/Nome Logradouro
2.2	Número da Habitação
2.3	Complemento
2.4	Bairro
2.5	Município
2.6	UF
2.7	CEP
2.8	Unidade administrativa
3	Ocupação
3.1	Ocupação Principal
3.2	Natureza da Ocupação
3.3	Exercício a que se referem a natureza da ocupação e código da ocupação principal
4	Contatos
4.1	Telefone



4.2	E-mail
4.3	DDI (DDD) nº telefone
2. Dados do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF	
1	Contribuinte
1.1	Número de inscrição
1.2	Nome
1.3	Situação cadastral
1.4	Unidade administrativa do titular
2	Identificação da atividade
2.1	Número de inscrição
2.2	Tipo de contribuinte
2.3	Tipo de atividade
2.4	Qualificação
2.5	Data de início
2.6	Situação cadastral
2.7	Matrícula CEI
2.8	Data da última operação de atualização
3	Localização
3.1	Logradouro
3.2	Número
3.3	Complemento
3.4	Bairro
3.5	Município
3.6	UF
3.7	CEP
3.8	Unidade administrativa da localização da atividade
4	CNAE
5	Contatos
5.1	Telefone
5.2	E-mail
3. Dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	
1	Dados da Entidade/Empresa
1.1	Dados Cadastrais
1.1.1	CNPJ base com 8 posições
1.1.2	Nome Empresarial
1.1.3	Natureza Jurídica
1.1.4	Data de Constituição da Entidade
1.1.5	Porte
1.1.6	Capital Social
1.1.7	Código Situação Cadastral
1.1.8	Motivo Situação Cadastral
1.1.9	Data Situação Cadastral
1.1.10	Situação Especial
1.1.11	Data Situação Especial
1.1.12	Número NIRE
1.2	Representante da Entidade no CNPJ
1.2.1	Código de Qualificação Representante
1.2.2	CPF Representante
1.2.3	Nome Representante
1.2.4	Data de Inclusão do Representante
1.3	Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores
1.3.1	Código de Qualificação dos Integrantes
1.3.2	Tipo: CPF/CNPJ
1.3.3	Nome do Integrante
1.3.4	Data de inclusão do Integrante
1.3.5	Código País, se estrangeiro
1.3.6	CPF Representante Legal do Integrante
1.3.7	Código da Qualificação Representante Legal do Integrante
1.4	Ente Federativo Responsável
1.5	Operações de Sucessão
1.5.1	CNPJ Sucedida
1.5.2	Código Operação Sucedida
1.5.3	Data Evento Sucedida
1.5.4	CNPJ Sucessora
1.5.5	Código Operação Sucessora
1.5.6	Data Evento Sucessora
2	Dados do Estabelecimento
2.1	Identificação
2.1.1	Indicador Matriz ou Filial
2.1.2	CNPJ do Estabelecimento (14 posições)
2.1.3	Título do Estabelecimento (nome fantasia)
2.1.4	Código Situação Cadastral
2.1.5	Motivo da Situação Cadastral



2.1.6	Data da Situação Cadastral
2.1.7	Data de Abertura do Estabelecimento
2.2	Tipo do Órgão de Registro
2.3	Localização
2.3.1	Tipo Logradouro
2.3.2	Nome/Número Logradouro
2.3.3	Complemento
2.3.4	Bairro
2.3.5	Município
2.3.6	UF
2.3.7	CEP
2.3.8	País, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior
2.3.9	Cidade do Exterior, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior
2.4	Contatos
2.4.1	Telefone (DDD + número)
2.4.2	E-mail
2.5	Atividade Econômica
2.5.1	Tipo de unidade
2.5.2	Forma de atuação
2.5.3	CNAE principal
2.5.4	CNAE secundárias
2.6	Contabilista
2.6.1	Tipo CRC Contador PF
2.6.2	Classificação CRC Contador PF
2.6.3	Nº CRC Contador PF
2.6.4	Sigla UF CRC Contador PF
2.6.5	CPF Contador
2.6.6	Tipo CRC Contador PJ
2.6.7	Classificação CRC Contador PJ
2.6.8	Nº CRC Contador PJ
2.6.9	CNPJ Contador
2.6.10	Sigla UF CRC Contador PJ
4. Dados do Cadastro Nacional de Obras - CNO	
1	Dados do responsável pela obra
1.1	NI do responsável pela obra quando PJ
1.2	NI do responsável pela obra quando PF
1.3	Data de início de responsabilidade
1.4	Vínculo
2	Dados da Obra
2.1	Número do CNO
2.2	Inscrição vinculada
2.3	Data de início
2.4	Situação atual da obra
2.5	Data da situação atual
2.6	Número do alvará da PM vinculado à obra
2.7	ART
2.8	RRT
2.9	CIB
2.10	Cadastro Imobiliário
3	Dados de localização da Obra
3.1	CEP
3.2	Código do Município
3.3	Município
3.4	Estado
3.5	Bairro
3.6	Tipo de Logradouro
3.7	Logradouro
3.8	Número do Logradouro
3.9	Complemento
4	Dados de enquadramento
4.1	Unidade de medida
4.2	Categoria
4.3	Destinação
4.4	Tipo de Obra
4.5	Metragem
4.6	Área resultante da obra

II. Informações econômico-fiscais agregadas dos Órgãos Públicos, em especial as referentes (a) à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou outro documento ou sistema que a tenha substituído ou venha a substituí-la, total ou parcialmente, e (b) à Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), observado o disposto no *caput* do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente deste Tribunal de Contas, para que adote as medidas necessárias.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 02/07/2025 - Ordinária



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @TCE 14/00075987

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00075987 - Auditoria sobre a prestação de contas referente à realização da XI Festa do Maracujá; a regularidade da contabilidade quanto às conciliações bancárias; e a regularidade do controle patrimonial

Responsáveis: Dulcemar Ferrari, José Lino de Souza Filho, Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araquari – ASERPA -, João Pedro Woitexem, Marcos da Maia Vicente, Alcemira Amara da Cunha, Nestor Nesito Vieira, Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul – AMPE – e Claudinei Adair Klaus

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 779/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 137/2025**, para considerar não cumprida a determinação disposta no item 2 da Decisão n. 1730/2024 e reiterar os seus termos, concedendo ao atual gestor da **Prefeitura Municipal de Araquari** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento da determinação constante do aludido item.

2. Alertar o Poder Executivo Municipal de Araquari, na pessoa do Sr. Ludgero Jasper Júnior, Prefeito Municipal, que o descumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação de multa diária, na forma do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arbitrada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 137/2025**, ao Sr. Ludgero Jasper Júnior, Prefeito Municipal de Araquari, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araranguá

Processo n.: @DEN 25/00010710

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a Decreto que dispõe sobre isenção de tributo

Interessado: Lyrion Matheus da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 764/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96, *caput* e § 3º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Araranguá.

3. Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Heneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Gaivota

PROCESSO Nº:@ACO 23/80057120

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

ASSUNTO: Pavimentação asfáltica da avenida interpraia ("caminhos do mar"), trecho norte, com 9.400,00 m.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 572/2025

Trata-se de procedimento de acompanhamento autuado nos termos da Portaria nº TC-164/2021, para acompanhar a execução da pavimentação asfáltica da Avenida Interpraia ("caminhos do mar"), trecho norte, com 9.400,00 metros, nos termos do Contrato nº 74/2022, no Município de Balneário Gaivota, com valor inicial de R\$ 20.370.151,04 (vinte milhões, trezentos e setenta mil, cento e cinquenta e um reais e quatro centavos).

A DLC elaborou o Relatório nº 54/2025 (fls. 241-245), sugerindo:

4.1 CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento, instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

4.2 DILIGENCIAR a Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota para que, no prazo de 30 dias úteis, apresente os seguintes esclarecimentos e documentações:

4.2.1 Esclarecimentos em relação à possível deficiência do projeto de engenharia (item 3.1.4 do presente relatório);

4.2.2 Apresentar relatório fotográfico demonstrando as limpezas dos dispositivos de drenagem (item 3.1.4 do presente relatório);

4.2.3 Esclarecimentos das medidas adotadas para correção dos problemas observados na camada de revestimento asfáltico junto aos dispositivos de drenagem (item 3.3 do presente relatório);

4.2.4 Apresentar as comprovações das medidas propostas para a correção dos problemas na camada de revestimento, caso já executadas. Caso não tenham sido, executadas, informar previsão (item 3.1.5 do presente relatório);

4.2.5 Apresentar cronograma de retomada da obra, caso existente.

4.3 DAR CIÊNCIA da presente Informação à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021.

4.4 DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para prosseguimento do **ACOMPANHAMENTO**, com período determinado de junho de 2022 até a conclusão da obra.

Em sequência, por meio da Despacho nº 80/2025 (fls. 246-248), conheci do Relatório nº 54/2025 e determinei a realização de diligência como sugerido pelo corpo instrutivo.

Feitas as notificações (fls. 249-251), a Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota apresentou documentos (fls. 252-254).

Ato contínuo, a DLC formulou a Informação Técnica nº 611/2025 (fls. 256-283), cuja conclusão transcrevo:

Considerando o presente procedimento de Acompanhamento, instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021, conforme Decisão Singular de fls. 22-23 exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a fim de verificar a execução da pavimentação asfáltica da Avenida Interpraia ("caminhos do mar"), trecho norte, com 9.400,00 metros, conforme Processo SIE 32353/2021 – Contrato 74/2022, no Município de Balneário Gaivota.

Considerando os relatórios nº 1069/2023 (Fls. 24-76), nº DLC - 707/2024 (Fls. 129- 147), nº DLC - 1144/2024 (Fls. 161-165) e nº DLC 54/2025 (Fls. 214-245).

Considerando as novas manifestações apresentadas pela Unidade Gestora no protocolo 8372/2025 (Fls. 252-255).

Considerando que a obra se encontra paralisada, causando transtornos à população local e aos usuários da via.

Considerando a necessidade de correção de problemas na obra.

Considerando a informação da Unidade Gestora de que o governo do Estado não está realizando os repasses para a continuidade da obra.

Considerando que esta análise não exaure outras futuras pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o contrato em tela.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1 CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento, instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

4.2 DILIGENCIAR a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), para que no prazo de até 30 dias úteis, contados do recebimento da notificação, apresente as seguintes informações/esclarecimentos:

4.2.1 Encaminhar o cronograma atualizado de desembolso dos repasses relacionado ao convênio 2022TR000906, Processo SIE 32353/2021: obra de Pavimentação asfáltica da avenida interpraia ("caminhos do mar"), trecho norte, com 9.400,00 m. (Contrato 74/2022 da prefeitura de Balneário Gaivota);

4.2.2 Esclarecimento a respeito da não realização dos repasses, o que, segundo a prefeitura de Balneário Gaivota, ocasionou a paralisação da obra (desde dezembro de 2023).

4.3 DAR CIÊNCIA da presente Informação à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021.

4.4 DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para prosseguimento do **ACOMPANHAMENTO**, com período determinado até dezembro de 2025, assim como o período previsto em eventuais termos aditivos.

Diante do exposto, acolho o entendimento para prosseguimento do Acompanhamento e realização de diligência.



Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer da Informação Técnica nº 611/2025.

2 – Determinar à Secretaria Geral a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na pessoa de seu titular, para que encaminhe documentos, sob pena de cominação das sanções previstas no art. 70, III, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1 – Encaminhar o cronograma atualizado de desembolso dos repasses relacionado ao convênio 2022TR000906, Processo SIE 32353/2021: obra de Pavimentação asfáltica da avenida interpraia (“caminhos do mar”), trecho norte, com 9.400,00 m. (Contrato 74/2022 da prefeitura de Balneário Gaivota).

2.2 – Esclarecimento a respeito da não realização dos repasses, o que, segundo a prefeitura de Balneário Gaivota, ocasionou a paralisação da obra (desde dezembro de 2023).

3 – Determinar o prosseguimento do processo de **Acompanhamento**, nos termos da Portaria nº TC-164/2021, para acompanhar a execução da pavimentação asfáltica da Avenida Interpraia (“caminhos do mar”), trecho norte, com 9.400,00 metros, nos termos do Contrato nº 74/2022, no Município de Balneário Gaivota, com período determinado até dezembro de 2025, assim como o período previsto em eventuais termos aditivos.

4 – Dar ciência da Decisão Singular e do Relatório nº DLC – 611/2025, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, nos termos do art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Publique-se na íntegra.

Ato contínuo, remetam-se os autos à DLC para continuidade da instrução do procedimento.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Bombinhas

Processo n.: @REP 25/00073631

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 003/2024 – FEMDUCA - Contratação de empresa para execução de obra da construção das salas modulares e refeitório

Interessada: Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Bombinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 775/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação apresentada por Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP (Protocolo n. 8586/2025 de 14/04/2025), vencedora da Concorrência Eletrônica n. 003/2024 – FEMDUCA, sendo representada pelo Sr. Fábio Barni, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades referente ao Edital da citada Concorrência, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra da construção das salas modulares e refeitório na E.B.M. Pequeno Príncipe, conforme as especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, que integra referido Edital, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, com início da sessão pública prevista para 22/10/2024, às 14:00 horas, com valor estimado de R\$ 3.478.947,24, por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 439/2025**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao órgão de controle interno do Fundo Municipal de Educação de Bombinhas.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Botuverá

Processo n.: @DEN 25/00000243

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à responsabilidade e à cobrança administrativa

Interessado: Fabio Maestri Bagio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 769/2025



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Denúncia, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Botuverá e aos órgãos de controle interno e de assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL GERSON DOS SANTOS SICCA

Presidente Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canelinha

Processo n.: @PAP 23/80034006

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à não prestação de informações sobre compras

Interessado: Alexandre Adriano Amorim

Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 751/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020, atuado em face da insuficiência da resposta da unidade gestora a requerimentos formulados com apoio na Lei de Acesso à Informação (LAI).

2. Dar ciência ao Controle Interno do Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha, bem como ao Diretor daquela autarquia, Sr. Ricardo Orlandi, acerca das circunstâncias noticiadas neste Procedimento Apuratório Preliminar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 02/07/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garuva

Processo n.: @REC 24/00600400

Assunto: Recurso de Agravio contra a Decisão GAC/AMF n. 1150/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00578995

Interessados: Rodrigo Adriany David, Diogo Hinsching e Márcio Ricardo Herpich

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 760/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos art. 82. da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no § 6º do art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravio interposto pelos Srs. Rodrigo Adriany David, ex-Prefeito Municipal de Garuva, e Márcio Ricardo Herpich, Secretário de Administração e Finanças daquele Município, em face Decisão Singular GAC/AMF n. 1150/2024 -, exarada no Processo n. @LCC-24/00578995, vinculado a este Processo, que concedeu medida cautelar de sustação de todos os atos administrativos vinculados à execução do Contrato PMG n. 039/2022, inclusive os atos de pagamento, até decisão posterior que revogasse a medida ou até a decisão definitiva.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 31/2025**, ao Sr. Rodrigo Adriany David, à Prefeitura Municipal de Garuva, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Procuradoria-Geral do Município de Garuva.



Ata n.º: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.º: @REP 21/00142458

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 248/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a contratações temporárias

Interessados: Reginaldo José Fernandes Luiz, Hélio Luís Dresseno, Mozart José Myczkowski e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 758/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do processo, haja vista que a verificação do cumprimento do Acórdão n. 259/2024 será feita mediante o Projeto TCE Educação, por meio do Sistema de Comunicação (NC 2025-0206000605).

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

Ata n.º: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 25/00124805

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

RESPONSÁVEL: Daniela Araujo da Silva, Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

INTERESSADOS: Daniela Araujo da Silva, Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 114/2025 - Contratar empresa para execução de atividades-fim no SUS municipal

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 469/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação protocolada pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (COMUSA), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 114/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de atividades-fim no Sistema Único de Saúde (SUS) do município, com valor estimado anual de R\$ 87.247.704,25.

Em síntese, o representante sustenta que a contratação pretendida viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ao caracterizar indevida terceirização de atividades finalísticas da Administração, em afronta à exigência de provimento por concurso público.

Argumenta, ainda, que o edital está em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e com as deliberações da 12ª Conferência Municipal de Saúde, as quais priorizam a realização de concursos públicos e vedam a continuidade de processos de terceirização.

Alega também a inexistência de previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Programação Anual de Saúde (PAS) para o exercício de 2025, o que comprometeria a legalidade da despesa. Destaca que a proposta de terceirização foi rejeitada por unanimidade pelo Conselho Municipal de Saúde (COMUSA), com base no Parecer nº 001/2025/COFIN-COLEGIS, e que a continuidade do certame configura desrespeito à competência deliberativa daquele colegiado.



Por fim, aponta que a medida contraria determinação expedida por este Tribunal de Contas no bojo do Processo @DEN 24/80061269, que trata da obrigatoriedade de substituição gradativa dos contratos temporários por servidores efetivos, reforçando a necessidade de realização de concurso público.

Ao final, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender, de forma imediata, o Pregão Eletrônico nº 114/2025, cuja sessão pública está agendada para o dia 10 de julho de 2025. Pleiteia, ainda, que a suspensão seja mantida até que a Secretaria Municipal de Saúde apresente um Plano Operativo de Transição detalhado, contemplando, entre outros elementos, o cronograma para a realização de novos concursos públicos, estudo de impacto orçamentário e o dimensionamento da força de trabalho necessário à continuidade dos serviços.

Juntos documentos (fls. 2-64).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 775/2025 (fls. 65-81), oportunidade em que sugeriu: a) conhecer da representação; b) conceder medida cautelar suspensiva, em razão das possíveis irregularidades identificadas; c) determinar audiência.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, inciso II, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica juntou aos autos os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 84% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No tocante à plausibilidade jurídica, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ilegalidades no Pregão Eletrônico e descumprimento de determinação desta Corte de Contas; b) terceirização indevida de atividades finalísticas da Administração Pública, em violação à regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; c) incompatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento e orçamento da saúde, em especial o Plano Municipal de Saúde vigente; d) desrespeito à instância de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente às deliberações da Conferência Municipal de Saúde; e e) descaracterização da contratação temporária em razão da previsão de vigência contratual incompatível com a natureza emergencial e transitória da hipótese legal.

Isto posto, passo a analisar as possíveis irregularidades constatadas.

3.1. Ilegalidades no pregão eletrônico e descumprimento de determinação desta Corte de Contas

No ponto, o Representante gizou haver tentativa de mascarar a terceirização de atividades finalísticas da Administração Pública, o que afrontaria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige o provimento de cargos públicos por meio de concurso. Em análise, a DLC entendeu pela procedência da alegação, reforçando que o certame ignora recente deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo @DEN 24/80061269 por meio da Decisão nº 545/2025, de Relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Na ocasião, o Município foi expressamente advertido quanto à omissão na adoção de providências estruturais voltadas à superação do déficit de servidores efetivos na área da saúde, que resultou na celebração do Contrato n. 006/2024/FMS, de caráter emergencial, e nos seus sucessivos aditivos, configurando uma prática reiterada e desvirtuada de terceirizações, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da não confirmação das irregularidades denunciadas a este Tribunal de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itajaí** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas que busquem solucionar o problema do **déficit** de pessoal efetivo na área da saúde, que levou à contratação emergencial de agentes públicos por meio do Contrato n. 006/2024 FMS e dos seus sucessivos aditamentos, incluindo a apresentação de uma lista contendo todos os servidores efetivos já nomeados e empossados a partir dos concursos públicos regidos pelos Editais ns. 001 e 002/2023, acompanhada das respectivas portarias de nomeação, e, caso a necessidade de pessoal permaneça, a remessa de cronograma de convocações de candidatos aprovados nesses concursos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando for cumprida a decisão ou quando as providências necessárias forem adotadas, e, se for o caso, quando for verificado o não cumprimento, submeta os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

Além disso, outra decisão proferida por esta Corte de Contas e relacionada ao mesmo Município evidencia a reiteração de condutas irregulares por parte da Administração, demonstrando o descumprimento contínuo das orientações emitidas no Processo LCC 23/00603408, julgado por meio do Acórdão nº 1728/2024, em que foi analisado o registro de preços destinado à



futura e eventual contratação de serviços médicos e de enfermagem para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com valor máximo estimado de R\$ 118.948.050,00.

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Tomar definitiva a medida cautelar concedida na Decisão GAC/AMF n. 954/2023, para determinar ao **Sr. Jean Carlos Sestrem, subscritor do Edital e Secretário Municipal de Governo de Itajaí**, com base no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que proceda à **anulação do Pregão Eletrônico n. 291/2023**, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Carência de estudos que demonstrem vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes;

1.2. Ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde;

1.3. Inexistência de Chamamento Público buscando entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos dispostas a complementar a prestação de serviços municipal, violando o parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, aos Responsáveis supramencionados e ao Controle Interno daquele Município.

Desse modo, entendo que assiste razão à Diretoria Técnica no sentido de que o prosseguimento do pregão desconsidera a autoridade fiscalizatória deste Tribunal e reitera condutas anteriormente reputadas como irregulares.

Em suma, compreendo que, em juízo perfunctório, a irregularidade em comento atende suficientemente o requisito da plausibilidade jurídica necessário para fundamentar a concessão de medida cautelar.

3.2. Terceirização de atividades-fim e violação à regra do concurso público

Em relação ao presente item, o Representante aduziu que o objeto do Pregão Eletrônico nº 114/2025, ao prever a contratação de empresa para disponibilização de profissionais da área médica e multiprofissional, revela nítida tentativa de delegar a terceiros a execução de atividades finalísticas da Administração Pública na área da saúde.

Assim, essa forma de contratação violaria o princípio do ingresso por concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que buscaria suprir, por meio de vínculos precários, a necessidade de provimento regular de cargos destinados às atividades-fim do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse contexto, torna-se pertinente destacar o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 2511:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos e empregos públicos, o que inclui os cargos de médicos no serviço público.

2. As contratações temporárias são exceções permitidas em situações específicas, devidamente regulamentadas por lei, com o objetivo de atender a necessidades transitórias ou atividades acessórias, sempre em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3. A contratação excepcionalíssima de serviços médicos por meio de licitação, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, deve observar os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, especialmente em razão da essencialidade dos serviços na saúde pública.

4. Para que a contratação seja juridicamente válida, é necessário demonstrar a: a) urgência e a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas de seleção de cargos e empregos públicos, nos termos dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, devidamente justificadas e documentadas; b) limitação da duração da contratação ao tempo estritamente necessário para superar a situação excepcional para readequação do quadro de servidores próprios, mediante concurso público e/ou contratação temporária de excepcional interesse público; c) conformidade da contratação por licitação pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como aos preceitos da lei geral de licitações; d) compatibilidade da prestação do serviço com as diretrizes organizativas e os princípios do Sistema Único de Saúde.

O assunto também foi, recentemente, objeto de consulta relatada por mim, feita pela Secretaria de Estado da Saúde, a este TCE, que reiterou as conclusões do prejulgado acima, como se lê no @CON 2400607251:

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS MÉDICOS.

O ingresso em cargos públicos deve ocorrer por meio de concurso público, conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em caráter absolutamente excepcional, quando comprovada a incapacidade de suprir a demanda por concurso público ou processo seletivo simplificado, é juridicamente viável a contratação de serviços médicos por empresas especializadas.

Para que a contratação seja juridicamente válida, é necessário demonstrar:

a) A urgência e a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas de seleção de cargos e empregos públicos, nos termos dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, devidamente justificadas e documentadas.

b) A limitação da duração da contratação ao tempo estritamente necessário para superar a situação excepcional para readequação do quadro de servidores próprios, mediante concurso público e/ou contratação temporária de excepcional interesse público.

c) A conformidade da contratação por licitação pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como aos preceitos da lei geral de licitações.

d) A compatibilidade da prestação do serviço com as diretrizes organizativas e os princípios do Sistema Único de Saúde Além disso, ressalte-se, ainda, que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados integram as atribuições finalísticas e essenciais do Estado na área da saúde, não se tratando de funções meramente acessórias ou secundárias passíveis, em tese, de terceirização.

Ademais, como bem exposto pela DLC, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral, embora reconheça a possibilidade de terceirização em determinadas hipóteses, reafirma a exigência de concurso público para o exercício das funções que integram o núcleo essencial das atividades estatais.

No caso dos autos, as atividades a serem contratadas estão descritas no item 1.1 do Termo de Referência do Edital, a saber:

I - Atenção Básica de Saúde

Cargo	Quantidade
Auxiliar Administrativo	6
Psicólogo	6
Enfermeiro	26
Médico Clínico Geral	37



Cirurgião Dentista	21
Técnico de Enfermagem	54
Fisioterapeuta	6
Fonoaudiólogo	6
Nutricionista	6
Farmacêutico	5
II - Atenção Especializada	
Cargo	Quantidade
Fisioterapeuta	1
Fonoaudiólogo	2
Psicólogo	5
Terapeuta Ocupacional	4
Enfermeiro	7
Farmacêutico	2
Médico Clínico Geral	11
Médico Intensivista	2
Médico Pediatra	2
Médico Clínico Geral (especialidade)	2
Médico Psiquiatra	2
Médico Neuropediatria	1
Técnico de Enfermagem	40

Nessa perspectiva, vislumbro haver a adoção da terceirização como forma de atendimento a demandas permanentes de pessoal, em substituição à realização de concurso público, o que configura afronta direta ao princípio constitucional do concurso público e preencher o requisito da plausibilidade jurídica para concessão da medida cautelar.

3.3. Desconformidade com os instrumentos de planejamento e orçamento da saúde

O Representante sustentou a existência de indícios consistentes de desconformidade com os instrumentos de planejamento e orçamento da saúde, conforme apontado na Resolução COMUSA Nº 128, de 14 de abril de 2025, que sinaliza a ausência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Programação Anual de Saúde (PAS) para o exercício de 2025.

Segundo aventado pelo COMUSA, tanto o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 quanto as deliberações da 12ª Conferência Municipal de Saúde priorizariam expressamente a realização de concursos públicos e a interrupção da terceirização de serviços. A manutenção da estratégia de contratação externa, portanto, representaria desrespeito ao planejamento setorial legitimamente construído no âmbito democrático-participativo do SUS.

Tal conduta afrontaria diretamente o disposto no art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, que condiciona a execução orçamentária e financeira à compatibilidade com os objetivos e metas do Plano de Saúde e da Programação Anual. A inobservância dessa exigência comprometeria a legalidade da despesa e, por consequência, a regularidade do procedimento licitatório.

Assim, alinhando-me ao entendimento exarado pela DLC, reconheço a existência de indícios de irregularidade e entendo cabível a audiência da Unidade Gestora.

3.4. Desrespeito à instância de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS)

A Área Técnica apontou que a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí de prosseguir com o processo licitatório, mesmo após a rejeição unânime da proposta pelo Conselho Municipal de Saúde (COMUSA), configuraria grave desrespeito à instância de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressaltou que o controle social não se trata de mera formalidade, mas de elemento estruturante da gestão democrática e participativa do SUS, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/1990.

Destacou, ainda, que a competência do COMUSA para atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, encontra amparo expresso na Lei Municipal nº 2.634/1991. A rejeição da proposta de terceirização, embasada no Parecer Conjunto nº 001/2025/COFIN-COLEGIS, constitui legítimo exercício da função deliberativa atribuída ao conselho.

Ressaltou que a deliberação foi formalizada por meio da Resolução COMUSA nº 132, de 16 de junho de 2025, que determinou, em síntese, a obrigatoriedade de provimento por concurso público para funções permanentes e a vedação à terceirização de atividades finalísticas no âmbito do SUS Municipal, diante da ausência de justificativas técnicas, jurídicas, orçamentárias e legais que sustentassem a contratação pretendida.

Diante de tais fundamentos, concordo com a análise técnica, reconhecendo que a conduta da Administração Municipal deixa de observar as normativas mencionadas, configurando irregularidade com plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar.

3.5. Descaracterização da contratação temporária pelo prazo de vigência

A DLC pontuou que a previsão de vigência contratual por até 10 anos, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, exige análise criteriosa à luz da natureza do serviço contratado.

Argumentou que, embora a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos admita prazos dilatados para a contratação de serviços contínuos, tal prerrogativa não pode ser empregada como subterfúgio para contornar a regra constitucional do provimento de cargos públicos mediante concurso, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso em exame, não se está diante de um serviço contínuo de natureza acessória, como limpeza, vigilância ou apoio administrativo, mas sim da contratação de profissionais destinados ao exercício de funções típicas, permanentes e essenciais do serviço público de saúde.

A estipulação de vigência contratual de até 10 anos descaracteriza o caráter temporário e excepcional que deve nortear esse tipo de contratação, consolidando um modelo de terceirização permanente para funções que deveriam ser exercidas por servidores efetivos, nomeados via concurso público.

Dessa forma, entendo que assiste razão à Diretoria Técnica, uma vez que não se mostra razoável a previsão de vigência contratual superior a 10 anos, especialmente diante da natureza do objeto contratado e das vedações constitucionais que regem o provimento de cargos públicos permanentes.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.



O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, diante da proximidade da sessão pública, marcada para o dia 10 de julho de 2025, às 9h, o que pode acarretar a inobservância das normas aqui mencionadas e o não atendimento do interesse público.

Assim sendo, em sede precária próprio do juízo cautelar, compreendo que, na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N.TC-283/2025.

4.2. Conhecer a Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí – COMUSA, com fundamento no § 4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 114/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de atividades-fim no Sistema Único de Saúde (SUS) do município, com valor estimado anual de R\$ 87.247.704,25.

4.3. Conceder medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando ao **Sr. Sergio Murilo Pereira**, Secretário de Governo, subscritor do Edital, que suspenda o Pregão Eletrônico nº 114/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face das seguintes possíveis irregularidades:

4.3.1. A violação direta à regra do concurso público para o provimento de cargos de natureza finalística e permanente, conforme exigido pelo Art. 37, II, da Constituição Federal e o descumprimento de determinação anterior do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que já havia se posicionado sobre a necessidade de reduzir a terceirização na área da saúde no município, por ocasião da manifestação exarada nos autos do Processo @DEN 24/80061269 (item 3.1 e 3.2 desta Decisão).

4.3.2. O desalinhamento com os instrumentos de planejamento e orçamento do SUS, notadamente o Plano Municipal de Saúde e a Lei Orçamentária Anual, em afronta à Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.3 desta Decisão).

4.3.3. O desrespeito à competência deliberativa do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA), em função do não acolhimento da recomendação sugerida através do Parecer nº 001/2025/COFIN-COLEGIS, fragilizando o mecanismo de controle social previsto em lei (item 3.4 desta Decisão).

4.3.4. A descaracterização da natureza transitória da contratação de serviços contínuos, utilizando um prazo de vigência de 10 anos como forma de burlar a exigência constitucional de concurso (item 3.5. desta Decisão).

4.4. Determinar audiência do **Sr. Sergio Murilo Pereira**, Secretário de Governo, subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2025, da **Sra. Mylene Martins Lavado**, Secretária Municipal de Saúde, do **Sr. Leandro José Pacheco**, Diretor Executivo e da **Sra. Kelly Eskelsen**, Diretora Executiva de Saúde, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, em razão das possíveis irregularidades previstas nos **itens 4.3.1 a 4.3.4**.

4.5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, aos Responsáveis, a Unidade Gestora e ao Responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Florianópolis, 09 de julho de 2025.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLA 23/00296718

Assunto: Auditoria sobre supostas irregularidades na aquisição de *kits* de robótica educacional destinados aos Municípios afiliados à AMFRI

Responsáveis: Jaylon Jander Cordeiro da Silva e Paulo Henrique Dalago Müller

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI (CIM-AMFRI)

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 172/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada para verificar possíveis irregularidades na aquisição de *kits* de robótica educacional destinados aos Municípios afiliados à Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí (AMFRI), promovido pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), visando à aquisição dos mencionados *kits*, com valor total previsto de R\$ 82.098.838,00, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens a seguir, traduzidos em irregularidades sistêmicas no planejamento da licitação e na definição da demanda pública:

1.1. Ausência de justificativas técnicas para as especificações detalhadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 02/2023, em infração ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002;

1.2. Não utilização de técnicas adequadas de estimação da demanda de *kits* de robótica no Pregão Eletrônico n. 02/2023, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Realização de pesquisa de preço por meio de consultas diretas a fornecedores, sem a utilização de outras fontes, tais como o painel de preços, as aquisições similares ou os dados de pesquisas publicadas em mídia especializada ou em endereços eletrônicos, contrariando a Nota Técnica n. 1 deste Tribunal de Contas; e

1.4. Ausência de justificativa para aquisição por preço global de grupo de itens na fase de lances, em desacordo com o princípio da eficiência previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal.



2. Aplicar ao Sr. **Jaylon Jander Cordeiro da Silva**, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI e subscritor do edital em tela, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a **multa no valor de R\$ 22.933,67** (vinte e dois mil e novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), em face de irregularidades sistêmicas no planejamento da licitação e na definição da demanda pública, acima expostas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI (CIM-AMFRI)** que:

3.1. em caso de eventual lançamento de certame futuro, observe as considerações realizadas no presente processo;

3.2. no **prazo de 90 (noventa) dias**, implemente processos e estruturas de governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, incluindo mecanismos de gestão de riscos e controles internos, com vistas ao aprimoramento da governança das compras e contratações realizadas, mantidas as medidas eventualmente já implementadas, e que apresente a este Tribunal de Contas a comprovação das providências adotadas no prazo assinalado.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que adote providências com vistas ao aprimoramento das metodologias de aferição de sobrepreço no âmbito das análises técnicas, tendo em vista que, em reiterados processos, se tem verificado dificuldade na identificação de sobrepreço e, por conseguinte, na apuração de eventual dano ao erário.

5. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) para ciência e, caso entenda pertinente, adoção das providências e instauração das investigações que julgar cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da da Região da Foz do Rio Itajaí (CIM-AMFRI), ao Presidente daquele Consórcio e aos Prefeitos Municipais de Ilhota, Itajaí e Penha.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 02/07/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

PROCESSO Nº:@REP 23/80081349

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Saúde de Jaborá

RESPONSÁVEL:Clevson Rodrigo Freitas

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 04/2023 - Eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria.

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 512/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 96/2024, em processo de Representação interposta pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva., a qual versou sobre irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, que visa ao registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento de demanda reprimida de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

A determinação teve o seguinte teor (fl. 327-328):

1. Considerar procedente a Representação, que trata do edital do Pregão Presencial n. 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, que visa ao registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento de demanda reprimida de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração os princípios previstos no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 1º, §4º, do Decreto (municipal) n. 2.059/2021 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 895/2023**);

1.2. Restrição à impugnação do certame, que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo do Município, previsto no item 14.1.1 do Edital, situação que restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Clevson Rodrigo Freitas**, Prefeito Municipal de Jaborá e subscritor do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos) em face da irregularidade constante do item 1.1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Jaborá** que se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 04/2023.



4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaborá que, em futuros certames, possibilite a impugnação de maneira eletrônica dos editais, em atenção ao inciso VI do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 895/2023**, à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá e subscritor do edital, bem como à Assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela. O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido (fls. 334-336). Em face da deliberação, foi interposto Recurso de Reexame pelo Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá, tendo o Tribunal Pleno exarado o Acórdão n. 417/2024 negando provimento ao recurso (fl. 343).

À fl. 344, a Secretaria Geral juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em consulta ao sítio da Unidade Gestora na internet, verificou os registros de pagamento com a empresa vencedora do certame, Pedrosa Serviços Médicos Ltda., nas datas entre 29.08.2023 e 22.08.2024. Na mesma consulta, encontrou informação de que a Unidade Gestora lançou para o mesmo objeto o Edital de Pregão nº 66/2024 (fls. 350-351), restando, portanto, comprovado o cumprimento do item 3 do Acórdão nº 96/2024.

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/568/2025 (fl. 356-359).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que restou comprovada a não prorrogação da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 04/2023, em cumprimento ao Acórdão nº 96/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na parte regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento do Acórdão nº 96/2024.

2 – Dar ciência da Decisão à representante e aos seus procuradores, ao Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaguaruna

Processo n.: @REP 23/80023306

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de bens sem prévia autorização em lei

Interessados: Joel Vítor de Souza, Aline Vieira Bitencourt, Armando Machado Neto, Jailton de Lima, Rogemar Pereira de Souza, Sérgio Luiz Bitencourt, Teresinha de Souza Nandi, Alexandre Rodrigues Martins e Antônio Marcos Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 773/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pelos Vereadores do Município de Jaguaruna, acerca de supostas irregularidades na compra de dois veículos, no valor de R\$ 744.000,00, destinados ao uso exclusivo do Departamento de Manutenção de Iluminação Pública, cuja criação ainda não havia sido autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @PMO 22/00229687

Assunto: Monitoramento determinado nos termos do item 4 da Decisão 158/2022, exarada no Processo n. @RLI-18/00848797 - Implementação das medidas propostas no Plano de Ações

Responsável: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 177/2025



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer o **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 713/2025**.

2. Aplicar ao Sr. **Libardoni Lauro Claudino Fronza**, Prefeito Municipal de Navegantes desde 1º/01/2021, com fundamento nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno desta Casa, **amulta no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), diante do descumprimento de diligência determinada às fs. 57-60 dos autos, em afronta ao art. 3º da citada Lei Complementar c/c o art. 3º, parágrafo único, do mencionado Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar o **recolhimento do valor da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Reiterar **diligência à Prefeitura Municipal de Navegantes**, na pessoa do Prefeito Municipal, para que encaminhe a versão atualizada do relatório de acompanhamento do plano de ação aprovado no âmbito do Processo n. @RLI-18/00848797, em atendimento ao item 3 da Decisão (plenária) n. 158/2022.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Navegantes, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não atendimento do item 3 desta deliberação levará à cominação de multa, na forma do art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 713/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 452/2025**, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes, e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @DEN 25/00061200

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de servidores para o cargo de auxiliar de calceteiro

Interessado: Marcelo Milton Viganigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 759/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que os fatos nela descritos já foram objeto de análise e Decisão no Processo n. @REP-22/80085229.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que adote as providências necessárias para acompanhar e assegurar o integral cumprimento das determinações proferidas no Processo n. @REP-22/80085229, advertindo que o eventual descumprimento por parte dos gestores do Município de Palhoça poderá ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência de objeto.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00093748

Assunto: Consulta - Viabilidade de rescisão de contrato firmado com a empresa fornecedora do atual sistema de gestão tributária

Interessado: Carlos Alexandre de Souza Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 754/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).

2. Encaminhar ao Consultante o teor dos **Prejulgados ns. 2408 e 1603** desta Corte de Contas, em atenção ao art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 566/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 656/2025**, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do presente processo, conforme o art. 105, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 25/00054335

Assunto: Consulta - Possibilidade de alterar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio de Decreto Legislativo, ao contrário do que prevê a Constituição Federal

Interessada: Thaíze de Souza Rupp

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 774/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente expediente autuado como Consulta, por preencher os requisitos previstos no art. 104 da Resolução n. TC-06/2001, superando-se a ausência de parecer de assessoria técnica ou jurídica, com fundamento no mesmo artigo, porquanto se está diante de questão com relevância jurídica, econômica e social e que repercute no âmbito da Administração Pública.

2. Remeter à Consultante cópia dos **Prejulgados ns. 1890, 1914, 1731, 1271, 1270, 1165, 1156, 626, 1609 e 728** desta Corte de Contas, que também poderão ser consultados no endereço <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1308/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 671/2025**, à Consultante.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 18/07/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 25/00108281 / FMEFpolis / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Douglas Pires Fortkamp, Nicole Gregorut Gotsfridt
@RLA 18/00980555 / PMCuritiba / Ana Paula Machado da Costa, Angelita Maria Batista Santos Vezaro, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Herlon Adalberto Rech, Heron Bini da Frota Junior, José Antônio Guidi, Kleberson Luciano Lima
@RLA 24/00159593 / PMJaraguáSul / Daniel Pontes da Cunha, Eduardo Marquardt, José Jair Franzner, Prefeitura Municipal de Barra Velha, Prefeitura Municipal de Corupá, Prefeitura Municipal de Guaramirim, Prefeitura Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, Prefeitura Municipal de Schroeder, Ronis Roberto Bosse
@APE 25/00021917 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social
@APE 25/00022131 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LCC 24/00509918 / SCPAr Imb / Caetano Souza Ennes, Carlos Henrique Feliciano Leite, Urbano Lopes de Sousa Netto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00468898 / IPREVILLE / Guilherme Machado Casali
@CON 25/00080689 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REP 21/00458250 / PMTimbeSul / Ademir Vieira Pedroso, Almeida & Almeida Advogados Associados, Elaine da Rocha Lisowski Velho, Everaldo Goulart de Almeida Júnior, Fernando Pizzolo Manenti, Francisco Crepaldi, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Roberto Biava, Suzete Stecanella Savi
@REP 24/00555510 / CMCapinzal / Jairo Luiz Hofmann, Mônica Lopes da Cunha

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 24/80069839 / PMTaió / Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen, Orli José Machado
@REP 25/00016328 / PMCAlegre / HB SONORIZACAO E EVENTOS LTDA, Lucilaine Mokfa Schwarz, Luiz Dalago Junior, Manolo Rodriguez Del Olmo, Marília Scheffer, Mário Balland Junior, Rubens Blaszkowski
@REP 25/00020007 / CISAMREC / Agenor Coral, Marcio de Bittencourt Lidio
@REP 25/00107552 / PMMafr / Adriano Medeiros Fontanelli, Dimense Engenharia e Construtora Ltda, Emerson Maas, Luiz Carlos Pereira Junior
@REP 25/00115903 / PMCriciuma / Karine Gomes Menegaz, Prosud Construtora LTDA, Vagner Espindola Rodrigues
@LCC 23/00749445 / PMRioSul / Beatriz Campos Kowalski, José Eduardo Rothbarth Thomé, Odirlei Farinéa, Ronaldo da Rocha
@TCE 23/80039148 / PMItapema / Alexandre Beck Monguillott, Confederação Brasileira de Voleibol, Dante Klaser, Espólio de Walter Pitombo Laranjeiras, Federação Catarinense de Voleibol - FCV, Flávia Becker Alexandre, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana, Radamés Lattari Filho

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80042360 / PMCPora / André Simonetto Cavalheiro, Ângela Fabiana Beutler, Gracieli Costa de Oliveira, Luzia Iliane Vacarin
@REP 25/00077203 / PMSLOeste / Agostinho Assis Menegatti, Guilherme Gustavo de Souza Gallo, Wolf Vigilância Patrimonial
@RLA 23/80113992 / IMA / Sheila Maria Martins Orben Meirelles
@PMO 24/80088388 / PMItajaí / Emerson Roberto Duarte, Robison José Coelho, Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí
@APE 18/00086331 / IPREV / Ivone Macân Moro, Jorge Eduardo Tasca, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria-Geral do Estado, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 25/80005204 / FMSBVelha / Daniel Pontes da Cunha
@CON 24/00556320 / PMPenha / Glaucia Costa dos Santos Francisco
@CON 25/00055064 / CMImarui / Douglas Domingos da Silva
@DEN 25/00018614 / CGE / Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho dos Santos Mello, Leandro Pessi Orige
@REP 24/80064446 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Thiago Alceu Nart
@REP 25/00003692 / PMJoinville / Adriano Borschein Silva, Caio Augusto Tedesco Romani, Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., Gabriel Cordeiro de Sales, JG DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, João Guilherme Duda, Laura Cury Balbinotti, Rodson Luiz Lopes
@RLA 19/00767802 / PMTijucas / Edison Flores, Elói Mariano Rocha, Espólio de Adalto Gomes, Luiz Cleberson de Moraes, Neide Maria Reis, Sabrina Calil da Silva, Vilson José Porcincula
@RLI 24/00603426 / PMOCosta / Fabiano Baldessar de Souza
@APE 21/00558719 / IPREV / Dagmar Diana Fava, Gustavo de Lima Tengan, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Fazenda, Vânio Boing, Volnei de Souza Neto



RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 25/00068123 / PMImbituba / Michell Nunes, Nicolas Ferreira Mazon

@REP 25/00107986 / CMPRedondo / DUNA COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, Jader Rosa Guerreiro, JARDEL FRONZA

@RLI 23/00299229 / PMSiderópolis / Angelo Franqui Salvaro

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 087/2025 - 90087/2025

Objeto: Fornecimento de materiais voltados à estruturação da coleta seletiva e à correta segregação, acondicionamento e identificação de resíduos sólidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Fornecedores participantes: FUSION PRODUTOS HOSPITALARES E SAUDE LTDA; GOLD LICITACAO E COBRANCA LTDA; JC SOLUCOES FACILITADORA DE NEGOCIOS LTDA; R&G COMERCIO ATACADISTA LTDA; RGR ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA; SANDPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; SKY CLEAN COM. EQUIPAMENTOS LTDA; SOUZAGREEN CONFECCOES LTDA; TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA; A. C. MARTINS PROMOCAO DE VENDAS; DEPOTHAUS COMERCIO LTDA; GERBRA COMERCIO LTDA; GIGA INTEGRACOES COMERCIAIS LTDA; NEW REGLY LTDA; REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA; SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA; TROIKA DISTRIBUICAO LTDA;

Desclassificação: Grupo 4: SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, VERDEPEL ATACADISTA LTDA, por não apresentar os laudos de conformidade dos sacos de lixo, conforme exigido no item 18.5 do edital.

Resultado: Vencedores: Grupo 1: SKY CLEAN COM. EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 55.442.589/0001-70, pelo valor total de R\$ 44.880,0000; **Grupo 2:** SKY CLEAN COM. EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 55.442.589/0001-70, pelo valor total de R\$ 3.000,0000; **Grupo 3:** R&G COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ 19.364.427/0001-05, pelo valor total de R\$ 16.720,0000; **Grupo 4:** TROIKA DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 32.608.866/0001-76, pelo valor total de R\$ 33.605,0000; **Grupo 5:** TROIKA DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 32.608.866/0001-76, pelo valor total de R\$ 4.518,0000

Florianópolis, 09 de julho de 2025.

Pregoeiro

